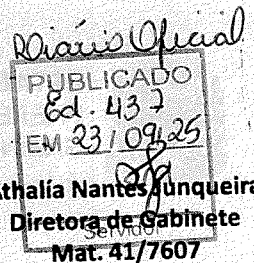




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 378, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – BOM
PREVI.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jardim

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jardim – RJ, na forma do art. 40 da Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, tendo como Órgão Gestor o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – BOM PREVI, Órgão de concessão de benefícios previdenciários, com sede própria, localizado na Rua Professora Joana Catanheda Monnerat, 122, Centro – Bom Jardim – RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 05.539.825/0001-30.

Art. 2º - O BOM PREVI, criado através da Lei Complementar Municipal nº 39/2001, sob o regime de Autarquia Municipal, é dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3º - O BOM PREVI tem sede e foro na cidade de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, e goza, em toda a sua plenitude, no que se refere aos seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município.

Art. 4º - O BOM PREVI tem por finalidade:

I- Receber, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei;

II- Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 5º - O PREV BOM PREVI deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, conforme rol de benefícios definidos na forma da Lei Complementar Municipal nº 39/2001.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do BOM PREVI derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de Bom Jardim compete responder, solidariamente, pelas obrigações assumidas pelo BOM PREVI com relação aos servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Dos Segurados e Beneficiários

Art. 6º - São filiados ao BOM PREVI, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 9º e 10.

§ 1º O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao BOM PREVI, observado o disposto no art. 22, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 2º - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º - A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação da entidade fixar.

§ 4º - Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao BOM PREVI, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 7º - O segurado do BOM PREVI permanecerá filiado na entidade de origem, nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - Quando licenciado, na forma da lei da entidade;

III - Durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei da entidade; e

V - Durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

Parágrafo único - O segurado do BOM PREVI que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao BOM PREVI no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

Art. 8º - A perda da condição de segurado do BOM PREVI ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei municipal ou em razão de decisão judicial.

Art. 9º - São segurados do BOM PREVI:

I- O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas; e

II- Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Affonso Mannerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

§4º - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações públicas.

Art. 10 - São beneficiários do BOM PREVI, na condição de dependente do segurado

I - O cônjuge ou a companheiro(a);

II - O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, até prova em contrário.

§2º - A comprovação da união estável e da dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, mediante apresentação de, no mínimo, três documentos comprobatórios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, sendo admitidos entre outros:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - escritura pública declaratória de união estável;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e o interessado como beneficiário;

XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII - escritura de compra e venda de imóvel realizada pelo segurado em nome do dependente;

XIV - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Consideram-se suficientes para a comprovação do vínculo com o segurado, não sendo exigida a apresentação de outros documentos, a certidão de casamento civil ou a sentença judicial de reconhecimento de união estável, desde que devidamente atualizadas.

Art. 11 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 10, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Capítulo III

Das Inscrições

Art. 12 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pelo Município, referendados pelo BOM PREVI.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentos.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo IV

Do Plano de Benefícios

Art. 14 - O rol de benefícios concedidos pelo BOM PREVI fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte.

§ 1º - O afastamento por incapacidade temporária pelo trabalho (auxílio doença, salário família, auxílio - reclusão e salário maternidade) serão pagos diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula e não correrão a conta do BOM PREVI.

§ 2º - O BOM PREVI suportará apenas os encargos com a instituição e pagamento de benefícios de aposentadorias e pensão por morte.

Art. 15 - O direito aos benefícios previdenciários poderá ser pleiteado a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.

Art. 16 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao BOM PREVI somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 17 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada, esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo V

Do Plano de Custeio

Art. 19 - O Plano de Custeio do BOM PREVI tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de Bom Jardim.

§ 1º - O BOM PREVI observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Deverá ser realizada, uma ou mais vezes por ano, a Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do Conselho Deliberativo do BOM PREVI, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 3º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do BOM PREVI.

§ 4º - Esta Lei visa garantir o recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor pelo BOM PREVI.

§ 5º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada poderá mediante expressa manifestação, ter sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§ 6º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 20 - Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do BOM PREVI entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

- I. Contribuição dos Patrocinadores;
- II. Contribuição dos segurados ativos;
- III. Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;
- IV. Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do BOM PREVI.
- V. Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- VI. Receitas patrimoniais e financeiras;
- VII. Doações, legados e subvenções;
- VIII. Bens imóveis dominicais de titularidade do município, de Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- IX. Créditos de natureza previdenciária devidos ao BOM PREVI;

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- X. Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- XI. Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de BOM PREVI, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XII. Participações societárias de propriedade do Município, de suas Autarquias e Fundações;
- XIII. Participações societárias de propriedade de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Município, na forma da lei;
- XIV. Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto às Instituições Financeiras;
- XV. Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de Empresas Públicas Municipais;
- XVI. Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XVII. Aportes provenientes de Certificados de recebíveis Imobiliários - CRIs, imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;
- XVIII - Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;
- XIX - Aportes feitos pelo Ente na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal;
- XX - Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do BOM PREVI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão custeado pelo ente, os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa e, ainda, o aporte financeiro previstos em Lei Municipal.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do BOM PREVI e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações brutas dos servidores vinculados, proventos dos aposentados e pensionistas do BOM PREVI, relativo ao exercício financeiro anterior, na forma do art. 84 da portaria MTP nº 1.467/2022, que deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I- Vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do BOM PREVI, observando-se que:

a) Deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) Mantém-se a vinculação das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, salvo decisão do Conselho Deliberativo, devidamente registrada em ata, que aprove, total ou parcialmente, a sua reversão para o pagamento de benefícios do BOM PREVI, restando vedada a devolução dessas sobras ao Município.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

c) Os valores arrecadados com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo;

d) Poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do BOM PREVI, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§4º - A taxa referida no parágrafo anterior poderá ser majorada em 20% (vinte por cento) para cobertura das despesas necessárias à obtenção e manutenção de certificações exigidas para fins de regularidade previdenciária.

§5º - Na verificação do limite percentual definido neste dispositivo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º - Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto no §3º deverão ser objeto de recomposição ao BOM PREVI, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§7º - Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do BOM PREVI:

I- Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II- O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III- Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.

§8º - A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o § 3º deverá observar os seguintes critérios:

I- Considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado;

II- As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do BOM PREVI em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

III- Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo Município, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do BOM PREVI.

§9º - O BOM PREVI poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§10º - Os recursos do BOM PREVI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§11º - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que efetuar o desconto das respectivas contribuições, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

§ 12º - Fica o Diretor Presidente do BOM PREVI autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas de que tratam o art. 20 desta Lei, os dispositivos que dependam de regulamentação serão definidos em protocolo com os patrocinadores.

§ 13º - Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa apurados ao final de cada exercício para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante previa aprovação do Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao Município.

Art. 21 - A contribuição dos segurados, para a manutenção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições.

§ 1º - Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, excluídas:

- I - As diárias para viagens
- II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - A indenização de qualquer origem;
- IV - Horas extras;
- V - Adicional de férias;

§ 2º As vantagens recebidas a título de função de confiança, cargo em comissão, local de trabalho e gratificações integrarão a base de cálculo das contribuições para os efeitos desta lei;

§3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do BOM PREVI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS.

§6º - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS.

§7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do BOM PREVI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, na forma da Lei.

§8º - Os percentuais definidos neste artigo e no art. 22 serão alterados por Lei específica no mês seguinte a apresentação do plano atuarial, caso seja necessário.


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 22 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 20 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS.

Art. 23 - O Plano de Custeio do BOM PREVI será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 24 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao BOM PREVI será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular.

Art. 25 - Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - O desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;

II - O custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e

III - O repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

§ 1º - Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, o BOM PREVI comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º - O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

I - Do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

II - Do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

Art. 26 - Na cessão ou afastamento do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse ao BOM PREVI, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pela entidade.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às situações de segurado afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político.

Art. 27 - O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela entidade somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 20.


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor;

§ 2º - As contribuições referidas no caput incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observado o disposto no art. 22.

§ 3º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 4º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 5º - O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo BOM PREVI ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 6º - Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao BOM PREVI e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Art. 28 - Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados lícitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao BOM PREVI deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Art. 29 - As contribuições pagas em atraso estão sujeitas à atualização pelo INCP, além de juros (simples) de mora de 1 % (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Art. 30 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o BOM PREVI.

§ 1º - É vedada a utilização de recursos previdenciários acumulados no fundo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a restituição de contribuições repassadas pela Administração Pública, quando tal procedimento for contrário à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sendo proibida a devolução sob qualquer forma, seja imediata, parcelada ou por compensação com contribuições futuras.

§ 2º - A restituição de contribuições repassadas pela Administração Pública ao RPPS somente será permitida mediante o cumprimento simultâneo das seguintes condições:

I - As contribuições devem ter incidido sobre parcelas que, por força de lei, não integram a base de cálculo da remuneração de contribuição;

II - O RPPS deve apresentar superávit atuarial suficiente para autorizar a revisão do plano de custeio.

§ 3º - Em caso de descumprimento das condições mencionadas no § 2º, a restituição de valores é considerada irregular, sendo vedado comprometer os recursos previdenciários para evitar a ampliação de déficits atuariais e o aumento do ônus das administrações futuras.

§ 4º - A unidade gestora do RPPS, ao verificar o cumprimento das condições estabelecidas no § 2º, poderá proceder à devolução dos valores à Administração Pública, observando o devido registro contábil e legal.

Affonso Monnerat
Prefeito



Capítulo VI

Do Patrimônio e da sua Aplicação

Art. 31 - O Patrimônio do BOM PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, observando-se as normas federais pertinentes, em planos que tenham em vista:

I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - Garantia dos investimentos; e

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

Capítulo VII

Da Organização do BOM PREVI

Art. 32 – O BOM PREVI terá a seguinte organização para a execução dos serviços sob a sua responsabilidade composto pela seguinte estrutura:

I- Diretoria Executiva;

II- Conselho Deliberativo;

III- Conselho Fiscal;

IV- Comitê de Investimentos;

§ 1 - A condição de segurado como servidor efetivo do Município de Bom Jardim - RJ é requisito obrigatório para o exercício dos cargos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, além de, obrigatoriamente, ser comprovado o atendimento, pelo dirigente da unidade gestora do BOM PREVI, aos requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717 de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria por no mínimo 02 (dois) anos;

IV - Possuir, preferencialmente, nível superior de escolaridade e no mínimo o nível médio completo.

§ 2º - Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, do comitê de investimentos e da unidade gestora do BOM PREVI;

§ 3º - Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se à Diretoria Executiva e ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do BOM PREVI;

§ 4º - É de responsabilidade do Município de Bom Jardim e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à MTP, na forma estabelecida no art. 241 da portaria nº 1.467/2022 ou ulteriores;


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Compete à autoridade máxima do Executivo Municipal ou à do BOM PREVI apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, devendo verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a serem informados à SPREV e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções;

§ 6º - Para fins desta Lei entende-se como efetivo todos os servidores segurados do BOM PREVI.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 33 – A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – BOM PREVI.

Art. 34 - A Diretoria Executiva será formada por um Diretor Presidente, responsável pela gestão operacional e coordenação das atividades do órgão.

§1º - O Diretor Presidente deverá ser escolhido entre os servidores inscritos no regime de que trata esta lei desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor efetivo do Município de Bom Jardim - RJ, além de, obrigatoriamente, ser comprovado o atendimento, aos requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717 de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação.

§2º - O Diretor – Presidente será substituído, nas ausências e impedimentos temporários por servidor efetivo nas condições previstas no parágrafo anterior.

§3º - A remuneração dos cargos da Diretoria Executiva corresponde aos valores e aos símbolos fixados na Tabela B Anexo II da presente Lei, compatíveis com os do Quadro de Provimento de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Bom Jardim.

Art. 35 – Compete ao Diretor-Presidente:

I- Dirigir todos os negócios do BOM PREVI;

II- Prestar contas da administração aos órgãos colegiados;

III- Representar o BOM PREVI em juízo ou fora dele;

IV- Atender às convocações do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal;

V- Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos aos órgãos, ou para atendimentos ao PROGESTÃO;

VI- Proceder a nomeação e admissão, concessão de benefícios previdenciários através de ato próprio, exoneração e demissão de pessoal na forma desta Lei;

VII- Avocar pró exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao BOM PREVI;

VIII- Autorizar a realização de concorrências públicas, ajustes e acordos para o fornecimento de materiais, equipamentos, prestação de serviços do BOM PREVI, conforme a Lei nº. 8.666/93 e 14.133/2020, alienação de bens móveis e imóveis e equipamentos desnecessários e inservíveis, obedecidas as formalidades legais que regem a matéria;

IX- Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativos a execução de serviços e benefícios, através de credenciamentos e convênios, conforme a Lei nº 8.666/93, 14.133/2020 e/ou normas ulteriores;

X- Outorgar procuração;


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- XI- Constituir comissões e grupos de trabalho;
- XII- Determinar a instauração de inquérito administrativo a aplicar penalidades;
- XIII- Autorizar licitações e aprovar o seu resultado;
- XIV- Abrir, movimentar e encerrar contas bancária, em conjunto com o Assessor Administrativo Previdenciário ou, na sua ausência, com outro servidor designado pelo Diretor- Presidente;
- XV- Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;
- XVI- Aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;
- XVII- Promover o planejamento interno;
- XVIII- Designar os substitutos eventuais dos demais membros da Diretoria Executiva.
- XIX- Coordenar o Planejamento da Previdência Social, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados.
- XX- Aprovar o Regimento Interno;
- XXI- Requisitar a Junta Médica Municipal eventual reavaliação, na hipótese de laudo pericial emitido com parecer favorável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou por incapacidade;
- XXII- Autorizar despesas e determinar pagamento de acordo com as dotações orçamentárias;
- XXIII- Responder pela gestão dos recursos do BOM PREVI;

Subseção I

Dos Setores Operacionais: Assessorias Administrativa Previdenciária e Jurídica Previdenciária e Chefias da Divisão de Pessoal e Recursos Humanos, da Comissão de Licitação e Compras, de Almojarifado, Patrimônio e Serviços e do Controle Interno

Art. 36 – Compete ao Assessor Administrativo Previdenciário:

- I – Praticar atos referentes a inscrição no caráter de segurados inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do mesmo cadastro;
- II – Gerir e elaborar a folha de pagamentos dos benefícios previdenciários e de pessoal administrativo;
- III – Controlar as ações referentes aos serviços gerais de almojarifado e patrimônio;
- IV – Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- V – Acompanhar o fluxo de caixa do BOM PREVI, zelando pela sua solvabilidade;
- VI – Administrar os bens pertencentes ao BOM PREVI;
- VII – Controlar as ações referentes aos serviços gerais informatizados de gestão de documentos;
- VIII – Controlar as ações referentes aos serviços gerais de perícia médica sob a responsabilidade do BOM PREVI;
- XIV- Abrir, movimentar e encerrar contas bancária, em conjunto com o Diretor Presidente.


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 – Compete ao Assessor Jurídico:

- I – Prestar consultoria aos demais membros titulares e aos auxiliares que integram a estrutura administrativa submetida a sua apreciação;
- II – Fazer carga dos processos judiciais junto aos cartórios, prefeitura municipal e tribunais;
- III – Possuir formação em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – Assessorar o Diretor-Presidente BOM PREVI quanto à análise de parecer técnico a ele apresentados;
- V – Elaborar ou examinar minutas de editais, contratos, acordos ou convênios de interesse do BOM PREVI;
- VI – Emitir parecer de natureza jurídica sobre os mais variados assuntos submetidos a exame;
- VII – Representar o BOM PREVI nas ações judiciais de que seja parte e;
- VIII – Emitir parecer em todos os processos de concessão de benefícios e nos demais processos de interesse do órgão quando solicitado.
- IX- Realizar estudos e pesquisas por solicitação dos Diretores do BOM PREVI, mantendo o arquivo atualizado sobre os assuntos analisados;
- X- Acompanhar os processos licitatórios realizados pelo BOM PREVI, elaborando a minuta dos contratos e auxiliando na confecção dos editais;
- XI- Representar o BOM PREVI em processos judiciais e em processos administrativos, quando para isso for credenciado;
- XII- Auxiliar nas informações a serem prestadas em mandados impetrados contra o BOM PREVI;
- XIII- Auxiliar nas informações a serem prestadas em ofícios de resposta exarados pelo BOM PREVI;
- XIV- Manter os Diretores informados sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;
- XV- Prestar assessoramento jurídico às unidades Administrativas e de benefícios do BOM PREVI;
- XVI- Interpretar, pesquisar e opinar quanto às normas legais;
- XVII- Estudar e propor soluções nas questões jurídicas de interesse do BOM PREVI;
- XVIII- Realizar atendimento e orientação previdenciária aos segurados do BOM PREVI;
- XIX- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

Art. 38 – São atribuições do Chefe da Divisão de Pessoal e Recursos Humanos entre outras:

- I - Executar a política de Recursos Humanos do Instituto em consonância com as diretrizes definidas pelo BOM PREVI tais como: organizar, preparar e informar os processos relativos ao recrutamento, seleção e provimento, bem como a progressão, promoção, mobilidade, aposentação, exoneração, demissão e rescisão de contrato de pessoal com vínculo com o BOM PREVI;
- II- Manter organizada e atualizada a documentação relativa à administração de pessoal incluindo nomeações, rescisões, alterações salariais, lotação, remanejamento, férias, progressões, ascensões e funções gratificadas;
- III- Controlar a frequência e remanejamento interno dos servidores do Instituto;


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- IV- Analisar, corrigir, aprovar e acompanhar a elaboração da folha de pagamentos do Instituto;
- V- Zelar pelo cumprimento das normas de trabalho;
- VI- Realizar as previsões destinadas ao pessoal para controle orçamentário;
- VII- Alimentar o Sistema de Recursos Humanos;
- VIII- Executar ações decorrentes da política de benefícios e de cargos e salários do Instituto;
- IX- Providenciar a identificação e a matrícula dos servidores do BOM PREVI, bem como a expedição dos respectivos cartões funcionais
- X- Preparar e gerenciar o processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do BOM PREVI.
- XI- Promover o controle e conferência dos relatórios de folha de pagamento, bem como dos óbitos, a fim de evitar pagamento indevido de benefícios.
- XII – Preparar e operacionalizar SEFIP, RAIS, DIRF, DCTF, eSocial e tudo o mais que seja afeto aos Recursos Humanos;
- XIII - Realizar cálculos relativos à sua função;
- XIV - Cumprir as ordens determinadas pelos superiores do Instituto;
- XV - Emitir declaração anual de rendimento;
- XVI - Responder e atender ao Tribunal de Contas nas solicitações emanadas deste;
- XVII- Realizar outras atribuições pertinentes.

Art. 39 – São atribuições do Chefe da Comissão de Licitação e Compras entre outras:

- I - Receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes;
- II - Realizar cotações de compras e prestação de serviços para a Administração Pública;
- III - Promover a licitação para aquisição de materiais, obras e serviços;
- IV - Organizar e gerir os processos licitatórios;
- V - Tomar providências administrativas necessárias à tomada de preços e expedição de convites para aquisição de serviços ou de material;
- VI - Comunicar aos interessados os resultados da licitação;
- VII - Publicar, na forma da legislação em vigor, editais, regulamentos e resultados de licitações;
- VIII - Preparar atas de reuniões da Comissão Permanente ou Especial de licitação;
- IX - Realizar pesquisa periódica de preços de materiais e serviços no mercado; tomar providências junto ao setor de Contabilidade para o empenho das despesas com a aquisição de materiais e serviços, e contratos com fornecedores;
- X - Solicitar orçamento às empresas cadastradas para a aquisição de bens ou serviços;
- XI - Organizar e manter atualizado o arquivo com as publicações dos Editais, resultados das licitações bem como ofício expedido e recebido.


Affonso Wannerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XII - - Realizar outras atribuições pertinentes.

Art. 40 – São atribuições do Chefe de Almoarifado, Patrimônio e Serviços entre outras:

I - Controlar a entrada e saída dos bens de uso e consumo;

II - Registrar e controlar os bens patrimoniais do BOM PREVI;

III - Controlar a execução dos serviços;

IV - Emitir relatórios e elaborar as prestações de contas do setor de almoarifado e patrimônio, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

V - Receber e prestar as informações necessárias nos processos de aquisição de bens de uso e consumo e de bens patrimoniais do Instituto.”

VI - - Realizar outras atribuições pertinentes.

Art. 41 – Ao Chefe de Controle Interno do BOM PREVI compete:

I- Promover a obediência ao orçamento anual, a Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno do BOM PREVI e, especialmente, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II- Incrementar a eficiência operacional no âmbito do BOM PREVI;

III- Comprovar e exercer a legalidade dos atos praticados pelo BOM PREVI;

IV- Verificar a exatidão e fidedignidade dos documentos que fundamentam a execução dos dispêndios públicos;

V- Verificar os procedimentos e os processos administrativos, neles procedendo a fiscalizações necessárias, de modo a adequá-los às normas legais pertinentes;

VI- Verificar e fiscalizar a aplicação das verbas orçamentárias, visando fomentar e compatibilizar os meios necessários à prestação de contas aos órgãos competentes;

VII- Verificar e fiscalizar o teto despendido com pessoal e avaliação dos controles orçamentários, contábeis, financeiros e operacionais do BOM PREVI;

VIII- Acompanhar e avaliar os resultados dos registros contábeis, dos atos e fatos relativos às receitas e despesas, com vista à elaboração das contas do BOM PREVI;

IX- Subsidiar as ações do BOM PREVI, nos aspectos de sua gestão, quais sejam o planejamento, o orçamento, as finanças, a contabilidade e a administração, assessorando e alertando dos Órgãos de Direção quanto aos seus limites legais;

X- Controlar, fiscalizar e emitir pareceres sobre as contas de receitas e despesas dos exercícios financeiros, referentes às contas, aos bens em almoarifado e aos bens patrimoniais;

XI- Expedir o certificado de auditoria, ou equivalente, das contas públicas do exercício financeiro, nos aspectos orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial e outros que a legislação pertinente lhe determinar;

XII- Prestar orientação aos responsáveis por bens e recursos do BOM PREVI, nos assuntos pertinentes à competência específica do Controle Interno, inclusive sob a forma de prestar contas, na forma da legislação vigente, de modo a assegurar a legalidade dos atos de gestão;


Affonso Wannerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XIII- Prestar apoio ao órgão de controle externo, mediante o fornecimento de informações e dos resultados de suas ações sistemáticas de controle interno;

XIV- Praticar os atos necessários, respeitados os princípios gerais de direito, e as normas pertinentes de Administração, tendo em vista o cumprimento de sua missão institucional;

XV- Emitir anualmente certificado de auditoria sobre as contas dos ordenadores de despesa;

XVI- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função, inclusive exigidas pelo Programa de Certificação do PRO-GESTÃO;

XVII - Fiscalizar e acompanhar o processamento das receitas e despesas do Instituto;

XVIII - Emitir relatórios, bem como, do balanço geral;

XIX - Informar sobre a regularidade de todos os processos administrativos de despesas do Instituto;

XX - Informar sobre a regularidade dos processos licitatórios;

XXI - Orientar na elaboração e execução dos procedimentos administrativos internos em face das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXII - Cobrar dos demais setores o cumprimento dos prazos para remessa de relatórios e prestações de contas previstas em lei;

Parágrafo único: O órgão do Controle Interno será disciplinado por Regimento Interno.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados e suas Competências

Art. 42 - O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do BOM PREVI e terá a seguinte competência:

I- Eleger o seu Presidente vice-presidente e seu secretário e decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno;

II- Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva e enviar ao Conselho Fiscal;

III- Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do BOM PREVI;

IV- Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

V- Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;

VI- Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

VII- Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

VIII- Aprovar a Política de Investimentos do BOM PREVI para o próximo exercício fiscal;

IX- Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X- Examinar os balanços, as prestações de contas anuais e os balancetes mensais;


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- XI- Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições previdenciárias, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do BOM PREVI, com base nas avaliações atuariais;
- XII- Autorizar a aquisição, a alienação, oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de imóveis do BOM PREVI, bem como a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- XIII- Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- XIV- Dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao BOM PREVI, nas matérias de sua competência;
- XV- Deliberar sobre outros assuntos de interesse do BOM PREVI;
- XVI- Garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
- XVII- Divulgar no sítio eletrônico do BOM PREVI, todas as atas e decisões do Conselho;
- XVIII - Appreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

§ 2º. O Conselho Deliberativo será composto por 04 (quatro) membros, todos com direito a voz e voto, sendo:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos e estáveis, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, do quadro de servidores efetivos e estáveis da Câmara Municipal, indicados pelo Poder Legislativo Municipal

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, do quadro de servidores efetivos e estáveis ou do quadro de segurados aposentados, indicados pelo Sindicato dos Servidores.

IV- 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos e estáveis do BOM PREVI, indicados pela Diretoria Executiva do Bom Previ.

§3º- Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de quatro anos, permitida sua recondução.

§4º- Cada membro terá um suplente, indicado na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, com igual período de mandato do titular, também admitida sua recondução.

§5º- O Conselho Deliberativo elegerá, na primeira reunião ordinária de cada biênio, o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e o seu Secretário, dentre seus membros titulares, recaiando a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso.

§6º- Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas mediante:

I- Convocação de seu Presidente;

II- Requerimento de 02 (dois) membros;

§7º- O quórum mínimo para a instalação de reunião do Conselho Deliberativo é de maioria absoluta (três membros);

§8º- Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas e no máximo de cinco dias, com qualquer número dos membros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§9º- As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade (desempate);

§10º- Fica assegurada a participação dos membros do Conselho Deliberativo em suas reuniões, sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos;

§11- O membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente;

§12- Para compor o Conselho Deliberativo, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ser segurado do RPPS na condição de servidor ativo ou inativo;

II- Possuir, preferencialmente, nível superior de escolaridade e no mínimo o nível médio completo;

III- Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

a) Todos os membros que compõem o Conselho Deliberativo deverão comprovar o atendimento do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

IV- Não ter incorrido em penalidade administrativa em virtude de infração grave;

V- Não ter sido condenado, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa;

VI- Possuir certificação profissional de conselheiros na forma da portaria MTP nº 1.467/2022.

a) A certificação profissional CGRPPS será aceita até o término de sua validade.

§13- O membro do Conselho Deliberativo perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I- Deixar de comparecer em duas sessões ordinárias consecutivas ou, no ano, em quatro sessões ordinárias alternadas;

II- Por renúncia expressa;

III- Por perda da condição de segurado do BOM PREVI;

IV- Por prática de ato lesivo aos interesses do BOM PREVI;

V- Por desídia no cumprimento do mandato;

VI- Em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado;

VII- Em virtude de condenação, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa.

§14- Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do parágrafo anterior a perda será declarada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa e o contraditório estabelecido no art. 4º desta Lei;

§15- Nos casos previstos no inciso IV e V do § 13 a perda do mandato será decidida pelos membros do Conselho Deliberativo por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa e o contraditório estabelecido no art. 6º;

§16- Em quaisquer das hipóteses do § 13 será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá à nomeação de outro segurado para recompor o Conselho Deliberativo, até que se dê a eleição ou indicação na forma do caput;


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§17- Apenas os membros do Conselhos Administrativo que possuem certificação profissional de conselheiros na forma da portaria MTP nº 1.467/2022, citada no §12, VI, pelo exercício de suas funções, receberão Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (GPOD), de caráter transitório e circunstancial, a ser paga pelo comparecimento em sessões ordinárias e extraordinárias, quando houver convocação.

§18- O membro suplente receberá a importância mencionada no §17 proporcionalmente à sua participação nas sessões;

§19 - A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva corresponde a um valor único mensal e equivalerá a 25% (vinte e cinco por cento) para o Presidente do Conselho Deliberativo e de 15% (quinze por cento) para os demais membros do menor valor constante da Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos do Quadro Permanente Estatutário (Exceto Magistério) Anexo I desta Lei, equivalente à referência I-A, não se incorporando para quaisquer efeitos aos vencimentos ou proventos.

§20- Os membros do Conselho Deliberativo perceberão, nas hipóteses legais vigentes referentes à utilização de recursos da Taxa Administrativa, custeio de diárias, inscrições e transportes para participação de cursos, palestras, treinamentos e congressos que sejam realizados dentro ou fora do Município de Bom Jardim ou do estado, que tenham como motivo assuntos de competência do Conselho ou do BOM PREVI.

§21- O investimento na função pública de membro do Conselho Deliberativo não gera qualquer vínculo empregatício, uma vez que o pagamento de jeton não configura remuneração ou subsídio;

§22- Caberá ao BOM PREVI destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho Deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências;

§23 A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva será custeada pela Taxa de Administração;

§24 O membro que atuar de forma concomitante no Comitê de Investimentos e em um dos Conselhos perceberá a GPOD cumulativamente por atuação em cada órgão no qual exerça suas funções;

§25 Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 43 - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da gestão do BOM PREVI:

§ 1º - Ao Conselho Fiscal compete:

I- Eleger o seu Presidente, o seu vice-presidente e seu secretário e decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;

II- Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal;

III- Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

IV- Zelar pela gestão econômico-financeira;

V- Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

VI- Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

VII- Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;


Affonso Wannerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VIII- Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

IX- Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

X- Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do BOM PREVI;

XI- Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

XII- Requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XIII- Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

XIV- Remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do BOM PREVI, bem como dos balancetes;

XV- Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XVI- Sugerir providências para sanar eventuais irregularidades encontradas;

XVII- Fiscalizar a administração financeira e contábil do BOM PREVI, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

XVIII- Proceder a verificação de caixa, quando entender oportuno;

XIX- Eleger, juntamente com o conselho deliberativo a composição da diretoria executiva do BOM PREVI, e deliberar em caso de vacância de um ou mais membros;

XX- Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

XXI- Divulgar no sítio eletrônico do BOM PREVI, todas as atas e decisões do Conselho.

§ 2º- O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, todos com direito a voz e voto, sendo:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos e estáveis, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, do quadro de servidores efetivos e estáveis da Câmara Municipal, indicados pelo Poder Legislativo Municipal

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, do quadro de servidores efetivos e estáveis ou do quadro de segurados aposentados, indicados pelo Sindicato dos Servidores.

§3º- Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de quatro anos, permitida sua recondução;

§4º- Cada membro terá um suplente, indicado na forma dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, com igual período de mandato do titular, também admitida sua recondução;

§5º- O Conselho Deliberativo elegerá na primeira reunião ordinária de cada biênio o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e o seu Secretário, dentre seus membros titulares, recaiando a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso.

§6º- Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante:

I - Convocação de seu Presidente;

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II - Requerimento de 02 (dois) membros;

§7º- O quórum mínimo para a instalação de reunião do Conselho Fiscal é de maioria absoluta (três membros);

§8º- Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente do Conselho Fiscal convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas e no máximo de cinco dias, com qualquer número dos membros;

§9º- As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade (desempate);

§10- Fica assegurada a participação dos membros do Conselho Fiscal em suas reuniões, sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos;

§11- O membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente;

§12- Para compor o Conselho Fiscal, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ser segurado do RPPS na condição de servidor ativo ou inativo;

II- Possuir, preferencialmente, nível superior de escolaridade e no mínimo o nível médio completo;

III- Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

a) Todos os membros que compõem o Conselho Deliberativo deverão comprovar o atendimento do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

IV- Não ter incorrido em penalidade administrativa em virtude de infração grave;

V- Não ter sido condenado, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa;

VI- Possuir certificação profissional de conselheiros na forma da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§13- O membro do Conselho Fiscal perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I- Deixar de comparecer em duas sessões ordinárias consecutivas ou, no ano, em quatro sessões ordinárias alternadas;

II- Por renúncia expressa;

III- Por perda da condição de segurado do BOM PREVI;

IV- Por prática de ato lesivo aos interesses do BOM PREVI;

V- Por desídia no cumprimento do mandato;

VI- Em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado;

VII- Em virtude de condenação, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa.

§14- Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do parágrafo anterior a perda será declarada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa e o contraditório.


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§15- Nos casos previstos no inciso IV e V do § 13 a perda do mandato será decidida pelos membros do Conselho Fiscal por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§16- Em quaisquer das hipóteses do § 13 será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá a nomeação de outro segurado para recompor o Conselho Fiscal, até que se dê a eleição ou indicação na forma do caput;

§17- Apenas os membros do Conselho Fiscal que possuírem certificação profissional de conselheiros na forma da portaria MTP nº 1.467/2022, citada no §12, VI, pelo exercício de suas funções, receberão Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (GPOD), de caráter transitório e circunstancial, a ser paga pelo comparecimento em sessões ordinárias e extraordinárias, quando houver convocação.

§18- O membro suplente receberá a importância mencionada no §17 proporcionalmente à sua participação nas sessões;

§19 - A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva corresponde a um valor único mensal e equivalerá a 15% (quinze por cento) do menor valor constante da Tabela de Vencimentos do Cargos Efetivos do Quadro Permanente Estatutário (Exceto Magistério) Anexo I desta Lei, equivalente à referência I-A, não se incorporando para quaisquer efeitos aos vencimentos ou proventos.

§20- O investimento na função pública de membro do Conselho Deliberativo não gera qualquer vínculo empregatício, uma vez que o pagamento de jeton não configura remuneração ou subsídio;

§21- Caberá ao BOM PREVI destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências;

§22 A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva será custeada pela Taxa de Administração;

§23 O membro que atuar de forma concomitante no Comitê de Investimentos e em um dos Conselhos perceberá a GPOD cumulativamente por atuação em cada órgão no qual exerça suas funções;

§24 Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 44 - O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado do BOM PREVI que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, tendo seus requisitos básicos de instituição e funcionamento estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022:

§ 1º - Ao Comitê de Investimentos compete:

I- Formular, elaborar a política de investimentos de gestão financeira do BOM PREVI, para aprovação do Conselho Deliberativo;

II- Acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos

III- Discutir o programa mensal de aplicações;

IV- Avaliar o cenário macroeconômico;

V- Avaliar a evolução da execução do orçamento do BOM PREVI para tomada de decisão;

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- VI- Manter os dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;
- VII- Estudar propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;
- VIII- Apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, médio e longo prazo;
- IX- Monitorar o grau de risco dos investimentos;
- X- Estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios;
- XI- Decidir sobre a aplicação e resgate dos recursos garantidores dos planos e benefícios administrados pelo BOM PREVI, observada a legislação pertinente e a política de investimentos;
- XII- Garantir que a rentabilidade dos recursos esteja de acordo com o nível de risco assumido pela Entidade;
- XIII- Observar e aplicar os limites de alocações em fundos de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social.
- XIV- Lavar em ata todas as deliberações e decisões do Comitê de Investimentos e registrá-las em livro próprio
- XV- Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno e eleger seu presidente, seu vice-presidente e seu secretário;
- XVI- Praticar os demais atos atribuídos pelas legislações específicas e vigentes.
- XVII- Garantir pleno acesso das informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do BOM PREVI;
- XVIII- Divulgar no sítio eletrônico do BOM PREVI ou na imprensa oficial, todas as decisões do Comitê.

§ 2º- O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros todos com direito a voz e voto:

I - Diretor Presidente do BOM PREVI;

II - 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Bom Jardim.

§ 3º- O Diretor Presidente do BOM PREVI deverá apresentar nas reuniões do Comitê de Investimentos, uma exposição detalhada sobre os assuntos financeiros do BOM PREVI durante o período transcorrido da última reunião ou outras exposições que os demais membros solicitarem, subsidiando o Comitê em suas decisões;

§ 4º- Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de quatro anos, permitida sua recondução.

§ 5º- Os membros indicados no inciso II do § 2º terão um suplente, indicado na forma dos respectivos incisos, com igual período de mandato do titular, também admitida sua recondução;

§ 6º- O Comitê de Investimentos elegerá na primeira reunião ordinária de cada biênio seu Presidente e seu Secretário dentre seus membros titulares, recaiando a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso;


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º- O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas mediante:

I- Convocação de seu Presidente;

II- Requerimento de dois de seus membros;

III- Requerimento do Diretor Presidente do BOM PREVI.

§ 8º- O quórum mínimo para a instalação de reunião do Comitê de Investimentos é de maioria absoluta (dois membros);

§ 9º- Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente do Comitê de Investimentos convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas e no máximo de cinco dias, com qualquer número;

§10- As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria absoluta;

§11- Fica assegurada a participação dos membros do Comitê de Investimentos em suas reuniões, sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos;

§12- O membro do Comitê de Investimentos estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente;

§13- Para compor o Comitê de Investimentos, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Manter vínculo com a Administração Pública Municipal, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

II - Possuir, preferencialmente, nível superior de escolaridade e no mínimo o nível médio completo;

III - Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

a) Todos os membros que compõem o Comitê de Investimentos deverão comprovar o atendimento do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

IV- Não ter incorrido em penalidade administrativa em virtude de infração grave;

V- Não ter sido condenado, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa;

VI- Possuir certificação profissional de membro de comitê de investimentos ou superior na forma da portaria MTP nº 1.467/2022.

§14- Da maioria dos membros do Comitê de Investimento serão exigidos a certificação Profissional de que trata a Portaria MTP nº 1.467/2022;

§15- O membro do Comitê de Investimentos perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I- Deixar de comparecer em cinco reuniões ordinárias consecutivas ou, no ano, em dez reuniões ordinárias alternadas;

II- Por renúncia expressa;

III- Perda da condição de segurado do BOM PREVI;

IV- Exoneração do cargo de livre nomeação quando implicar no rompimento do vínculo com a Administração Pública Municipal;

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

V- Não aprovação no exame de certificação de que trata a Portaria MTP nº 1.467/2022, quando competir esta atribuição na forma do § 15;

VI- Prática de ato lesivo aos interesses do BOM PREVI;

VII- Desídia no cumprimento do mandato;

VIII- Em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado;

IX- Em virtude de condenação, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa;

§16- Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do parágrafo anterior a perda será declarada pelo Presidente do Comitê de Investimentos, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa e o contraditório estabelecido no art. 4º;

§17- Nos casos no inciso VI e VII do § 15 a perda do mandato será decidida pelos membros do Comitê de Investimentos por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa e o contraditório estabelecido no art. 4º;

§18- Em quaisquer das hipóteses do § 15 será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá à nomeação de outro segurado para recompor o Comitê de Investimentos, até que se dê a eleição ou indicação na forma do caput;

§19- É vedado aos membros do Comitê de Investimentos efetuarem negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com o BOM PREVI junto às instituições financeiras, não sendo consideradas como tal, movimentações de seus recursos particulares e laboral-funcional;

§20- Apenas os membros do Comitê de Investimentos que possuírem certificação profissional de conselheiros na forma da portaria SPREV nº 1.467/2022, citada no §12, VI, pelo exercício de suas funções, receberão Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (GPOD), de caráter transitório e circunstancial, a ser paga pelo comparecimento em sessões ordinárias e extraordinárias, quando houver convocação.

§21- O membro suplente receberá a importância mencionada no §20 proporcionalmente à sua participação nas sessões;

§22 - A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva corresponde a um valor único mensal e equivalerá a 15% (quinze por cento) do menor valor constante da Tabela de Vencimentos do Cargos Efetivos do Quadro Permanente Estatutário (Exceto Magistério) Anexo I desta Lei, equivalente à referência I-A, não se incorporando para quaisquer efeitos aos vencimentos ou proventos.

§23- O membro suplente receberá a importância mencionada no parágrafo anterior proporcionalmente à sua participação nas sessões;

§24- Os membros do Comitê de Investimentos perceberão, nas hipóteses legais vigentes referentes à utilização de recursos da Taxa Administrativa, custeio de diárias, inscrições e transportes para participação de cursos, palestras, treinamentos e congressos que sejam realizados dentro ou fora do Município de Bom Jardim ou do Estado, que tenham como motivo assuntos do mercado financeiro ligados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§25- O investimento na função pública de membro do Comitê de Investimentos, não gera qualquer vínculo empregatício, uma vez que o pagamento de jeton não configura remuneração ou subsídio;

§26- Caberá ao BOM PREVI destinar espaço físico e proporcionar ao Comitê de Investimentos os meios necessários ao exercício de suas competências;

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§27 A Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva será custeada pela Taxa de Administração;

§28 O membro que atuar de forma concomitante no Comitê de Investimentos e em um dos Conselhos perceberá a GPOD cumulativamente por atuação em cada órgão no qual exerça suas funções;

§29 Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 45 - Das decisões que versarem sobre a perda de mandato na forma dos artigos 42, 43 e 44 do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, caberá os seguintes recursos:

I- Recurso de reconsideração;

II- Recurso de revisão.

§1º- O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, terá efeito suspensivo e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da ciência da decisão recorrida;

§ 2º- Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da ciência da decisão recorrida;

§3º- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

§4º- Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;

§ 5º- O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período, ante a justificativa explícita;

§ 6º- O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes;

§ 7º- O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante órgão incompetente;

III - Por quem não seja legitimado.

§8º- O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Capítulo XIII

Da Estrutura do Quadro de Pessoal

Art. 46 – As funções e cargos em comissão constituem o quadro de servidores do BOM PREVI e serão estruturados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 47. A organização do Plano de Classificação de Cargos do BOM PREVI baseia-se no seguinte:

I- Servidor: é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II- Cargo: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, atinentes ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e de vencimento específico.

Capítulo XIV

Dos Provimentos dos Cargos e Funções

Art. 48 - Os cargos efetivos constantes da Tabela A do Anexo II desta lei, serão providos por nomeação, precedida de prévia aprovação em concurso público.

Art. 49 - As funções e cargos comissionados de Chefia, Direção e Assessoramento Superior seguirão os valores dos símbolos remuneratórios aplicados pelo Executivo Municipal, inclusive diárias, assim como, o do Diretor Presidente, através de Função Gratificada, conforme descrição do símbolo FG na Tabela B do Anexo II.

Art. 50 - Ao Diretor-Presidente competirá expedir os atos de provimento dos demais cargos e funções de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações:

I- Nome completo do servidor;

II- Denominação do cargo que será provido;

III- Fundamento legal, bem como nível de vencimento do cargo;

IV- Indicação de que o exercício do cargo não se fará cumulativamente com outro cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 51. Nas nomeações para os cargos de provimento efetivo e em comissão, observar-se-á o grau de instrução requerido para cada cargo constante no Anexo II desta Lei.

Art. 52. A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo será autorizada pelo Diretor-Presidente, mediante a realização de concurso público, observada a dotação orçamentária para atender às despesas correspondentes, cujo edital deverá constar:

I- Denominação, nível e vencimento do cargo;

II- Prazo desejável para admissão;

III- Atividade a que se destina o servidor;

IV- Grau de instrução mínimo requerido para provimento do cargo.

Capítulo XV

Da Lotação

Art. 53. Para efeito desta lei, lotação é o número de cargos considerados necessários ao funcionamento de cada unidade administrativa do BOM PREVI.

Art. 54. O plano de lotação dos servidores do BOM PREVI será estabelecido por portaria do Diretor-Presidente.

Art. 55. O Diretor Administrativo estudará, anualmente, a lotação de pessoal de todas as unidades do BOM PREVI, em face de suas atribuições funcionais, e dos programas de trabalho a executar.

§ 1º- Partindo das conclusões do estudo, o Diretor Administrativo poderá propor a modificação na lotação das diversas unidades, sugerindo o provimento ou a extinção dos cargos vagos existentes.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- As conclusões do estudo deverão ocorrer a tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a efetuar, e os recursos necessários.

Art. 56. O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Diretor-Presidente, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo único - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Diretor-Presidente do Instituto poderá alterar a lotação do servidor de ofício ou a pedido deste.

Capítulo XVI

Das Atribuições Comuns aos Titulares de Funções de Chefia e Cargos de Assessoramento

Art. 57. São atribuições comuns a todos os níveis de Chefia e Assessoramento:

I- Programar, organizar, orientar, dirigir, coordenar e supervisionar a execução de todas as tarefas de responsabilidade da direção ou da chefia;

II- Promover os meios adequados ao suprimento das necessidades, de modo a assegurar o desempenho da unidade que dirige;

III- Assessorar o superior imediato no planejamento e na organização das atividades e dos serviços que lhe forem solicitados;

IV- Responsabilizar-se e prestar contas junto à direção hierarquicamente superior dos resultados esperados e alcançados;

V- Cumprir e fazer cumprir, na área de sua atuação, as normas e regulamentos vigentes;

VI- Distribuir os serviços ao pessoal sob sua direção, examinando o andamento dos trabalhos e providenciando sua pronta conclusão;

VII- Promover a sistematização das formas de execução dos serviços de sua competência;

VIII- Informar e instruir processos de sua área de atuação, encaminhando aqueles que dependem de solução de autoridade imediatamente superior;

IX- Proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao nível imediatamente superior, e despachos decisórios em processos de sua competência;

X- Manter a disciplina do pessoal de seu órgão ou unidade de trabalho;

XI- Despachar com o superior hierárquico imediato os assuntos de sua competência;

XII- Manter limpo e arrumado o local de trabalho;

XIII- Conservar os equipamentos que utiliza;

Art. 58. O ocupante do cargo de direção não poderá, em hipótese alguma, escusar-se de decidir em assuntos de sua competência, sob pena de responsabilizar-se pelas consequências decorrentes de sua recusa ou omissão.

Capítulo XVIII

Das Verbas Acessórias

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - Qualquer servidor do BOM PREVI, efetivo ou em comissão, no exercício de suas funções, perceberá, nas hipóteses definidas em Lei, as seguintes verbas acessórias:

- I- Diárias;
- II- Férias remuneradas com possibilidade de venda de 1/3 dos dias gozados;
- III- Custeio das despesas oriundas em viagens de aperfeiçoamento dentro dos limites estabelecidos em Lei;
- IV- Passagens Aéreas; e,
- V- Horas-Extras justificadas dentro do limite estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único: A regulamentação dos valores atribuídos às verbas descritas obedecerá às normas disciplinadas pelo executivo Municipal.

Capítulo XIX

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 60 - O BOM PREVI observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do BOM PREVI será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 61 - O BOM PREVI encaminhará todas as informações pertinentes estabelecidas em Lei Federal a SPREV - Secretaria da Previdência Social dos Regimes Próprios de Previdência através do sistema CADPREVWEB.

Art. 62 - Será mantido registro individualizado dos segurados do BOM PREVI, que conterão as seguintes informações:

- I- Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II- Matrícula e outros dados funcionais;
- III- Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV- Valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V- Valores mensais e acumulados da contribuição da entidade.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior que será disponibilizado no site institucional da entidade.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo XX

Do Orçamento

Art. 63 - O Diretor Presidente do BOM PREVI apresentará ao Conselho Deliberativo e Fiscal para apreciação, até 31 de julho de cada ano, a Previsão Orçamentária, para o ano seguinte, justificando a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo Único - Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 – Durante o exercício financeiro, o Diretor-Presidente do BOM PREVI poderá levar para apreciação do Conselho Deliberativo a solicitação de créditos adicionais necessários, desde que os interesses da Autarquia exijam, e haja recursos disponíveis.

Capítulo XXI

Da Prestação de Contas

Art. 65 – A prestação de contas da Presidência e o Balanço Geral do exercício encerrado, serão submetidas até 31 de março do exercício seguinte à apreciação do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal que, sobre os mesmos, deverá apreciar até 30 de abril, para posterior encaminhamento ao Executivo Municipal pelo Diretor - Presidente do BOM PREVI.

Capítulo XXII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 66. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do BOM PREVI até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I- Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo parcelas mensais definidas na legislação de regência, sendo essas iguais e sucessivas;
- II- Aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros de mora equivalentes à praticada nos cálculos atuariais na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do BOM PREVI quando da celebração do termo;
- III- Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- IV- Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- V - Vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários;
- VI - Vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

Art. 67. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros:

- I- O reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II- As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

III- Previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV- Cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente;

V- Não são considerados, para os fins de limitação de um único reparcelamento, os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 68. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos da legislação local, observado o prazo máximo previsto no inciso III do caput do art. 69.

Art. 69. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

Art. 70 - É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

Art. 71 - O BOM PREVI poderá aplicar parte de seus recursos com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, que deverá observar os limites e condições, previstos em resolução do CMN e instruções para a operacionalização, previstas na portaria MTP nº 1.467/2022.

Parágrafo único. Observadas as normas de que trata o caput, a política de investimentos deverá estabelecer critérios para a carteira de empréstimos consignados adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

Art. 72 - Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do BOM PREVI, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 73 - É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do BOM PREVI ao ente federativo ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, bem como prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 74 - As normas necessárias ao funcionamento do BOM PREVI de que trata esta Lei, assim como, àquelas necessárias para a concessão de benefícios, regulamentos, regimentos, instruções normativas e serviços a serem prestados, serão baixados pelo Diretor -Presidente do Instituto.

Art. 75 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 76 - O BOM PREVI, em conjunto com a Secretaria de Administração do Município, realizará o censo previdenciário a cada 05 anos para os servidores ativo/efetivo.


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O aposentado e pensionista do BOM PREVI realizará, obrigatoriamente, no mês de seu aniversário, prova de vida visando a atualização da base cadastral para informações aos órgãos competentes.

Art. 77 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão, mensalmente, ao BOM PREVI, relação nominal dos segurados e seus dependentes contendo os respectivos descontos previdenciários, bem como o resumo e a folha de pagamentos dos valores de remunerações e contribuições.

Parágrafo único - O preenchimento da Ficha de Inscrição dos servidores recém empossados será de responsabilidade do respectivo órgão patrocinador em que aquele ocupe o cargo efetivo, devendo ser remetido de imediato ao BOM PREVI.

Art. 78 - O Município de Bom Jardim, quando necessário, cederá ao BOM PREVI pessoal até que se realize concurso público de recrutamento dos servidores, com fundamento no art. 37 IX da Constituição Federal.

Art. 79 - As regras de funcionamento interno dos setores do BOM PREVI serão estabelecidas em regimento interno, atendendo às necessidades da população, à natureza das funções e às características das repartições.

Art. 80 - Os cargos efetivos serão remunerados na forma do disposto na Tabela A do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos efetivos concursado do BOM PREVI, seguirá o Plano de Cargos e Salários do Município de Bom Jardim, bem como seus reajustamentos, e serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 81 - Pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, fica dispensada a exigência de estabilidade no serviço público como requisito para a designação de servidores efetivos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos do BOM PREVI.

Art. 82 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do BOM PREVI.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem a matéria previdenciária do Município de Bom Jardim - RJ.

Bom Jardim-RJ, 23 de setembro de 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

FAIXA	1	2	3	4	5	6	7	8	9
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	0 a 2 anos	2 a 4 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 anos	10 a 12 anos	12 a 14 anos	14 a 16 anos	16 a 18 anos
I	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,0 0	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
II	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,0 0	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
III	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,0 0	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
IV	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,0 0	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
V	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,0 0	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.551,46
VI	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,0 0	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1527,32	R\$ 1.647,40	R\$ 1.810,78	R\$ 1.926,00	R\$ 2.079,88
VII	R\$ 1.518,00	R\$ 1.555,9 7	R\$ 1.683,06	R\$ 1.819,16	R\$ 1.964,18	R\$ 2.217,49	R\$ 2.331,71	R\$ 2.546,13	R\$ 2.744,46
VIII	R\$ 1.964,18	R\$ 2.141,0 6	R\$ 2.331,72	R\$ 2.544,95	R\$ 2.744,46	R\$ 2.993,99	R\$ 3.261,66	R\$ 3.556,58	R\$ 3.878,58
IX	R\$ 2.260,25	R\$ 2.465,6 4	R\$ 2.689,89	R\$ 2.928,95	R\$ 3.194,22	R\$ 3.511,67	R\$ 3.863,02	R\$ 4.251,42	R\$ 4.667,30
X	R\$ 3.862,89	R\$ 4.387,6 6	R\$ 5.012,81	R\$ 5.251,86	R\$ 5.517,14	R\$ 5.834,60	R\$ 6.185,94	R\$ 6.574,35	R\$ 7.000,22

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA A

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL	GRAU MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
Auxiliar Administrativo II	04	40 horas	VI	Ensino Médio Completo
Contador (a)	01	20 horas	IX	Curso superior em Contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

TABELA B

CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E CHEFIAS

CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor Presidente	01	FG	- Ensino Superior Completo - Aprovação em exame de Certificação Profissional (Portaria MPT nº 1.467/2022)
Assessor Jurídico	01	DAS I	- Curso Superior em Direito - Inscrição na OAB/RJ
Assessor Administrativo Previdenciário	01	DAS I	- Ensino Médio Completo
Chefe da Divisão de Pessoal e Recursos Humanos	01	CAI II	- Ensino Médio Completo
Chefe da Comissão de Licitação e Compras	01	CAI II	- Ensino Médio Completo
Chefe de Almoxarifado, Patrimônio e Serviços	01	CAI II	- Ensino Médio Completo
Chefe do Controle Interno	01	CAI I	- Ensino Médio Completo


Affonso Monnerat
Prefeito



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF.

Eu, RAUL DE ABREU BEZERRA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – BOM PREVI, no uso de minhas atribuições legais, DECLARO para os devidos fins, em atendimento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 17 e 18), que a presente matéria jurídica permanecerá abaixo dos limites estabelecidos pelas receitas provenientes da taxa de administração prevista no art. 20, §3º do presente instrumento normativo, bem como na Lei Complementar nº 40/2001, alterada pela Lei Complementar nº 314/2022, sendo que referida taxa será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações brutas dos servidores vinculados, proventos dos aposentados e pensões dos pensionistas do BOM PREVI, relativo ao exercício financeiro anterior, em conformidade com o art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme apresento a seguir.

PROJEÇÃO ESTIMADA DE IMPACTO DA DESPESA				
EXERCÍCIO	RECEITA ESTIMADA	DESPESA ESTIMADA	DESPESA GERADA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO	PESSOAL E ENCARGOS TOTAL PROJETADO
2025	R\$ 940.545,05	R\$ 834.802,09	R\$ 5.543,42	R\$ 840.345,51
2026	R\$ 982.869,58	R\$ 868.194,17	R\$ 16.630,28	R\$ 884.824,45
2027	R\$ 1.022.184,36	R\$ 902.921,94	R\$ 18.020,04	R\$ 920.941,98

Certo do que apresento e cumpridor do meu dever, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos, caso se faça necessário, estando ciente o Exmo. Sr. Prefeito.

Atenciosamente,

RAUL DE ABREU BEZERRA
DIRETOR PRESIDENTE
MAT 10/6221 – BOM PREVI

AFFONSO HENRIQUES
MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO

Affonso Monnerat
Prefeito